

Artigo

INTRODUÇÃO:

Este artigo é sobre a atualização do Código de Defesa do Consumidor – CDC- Lei nº 8.078/90 trazidas pela Lei nº 14.181/2021, pois foram incluídos novos princípios que disponibilizam ferramentas para proteção ao consumidor superendividado promovendo o acesso ao crédito responsável, à educação financeira e o tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento.

Vale destacar que, também será abordado neste trabalho a responsabilidade das instituições financeiras na concessão do crédito e o dever de cooperação e cuidado, bem como as ferramentas de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do consumidor superendividado trazidas pela Lei 14.181/2021.

Inclusão de novos princípios no Código de Defesa do Consumidor - CDC pela Lei. 14.181/21 como ferramentas de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do consumidor superendividado.

Com o advento da Lei 14.181/21 o Código de Defesa do Consumidor sofreu alterações com a inclusão de novos princípios ampliando o rol de políticas públicas em defesa do consumidor, agora na prevenção e proteção ao consumidor superendividado. Um dos dispositivos que teve a inclusão de dois princípios foi o art. 6º, que dispõe sobre os direitos básicos do consumidor, uma vez que foi inserido o inciso XI que trata “da garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas” e o inciso XII que aborda “a preservação do mínimo existencial, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito”. A referida lei também trouxe princípios no artigo 4º incluindo o inciso IX, que dispõe “do fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores” e o inciso X trata sobre “a prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor”. Já no artigo 5º a Lei 14.181/21 incluiu princípios que versam sobre “a instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural, e a instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento” que estão elencados nos incisos VI e VII esses princípios também são encontrados nos artigos 104-A, 104-B e 104-C do Capítulo V no Título III que dispõem sobre “a conciliação no superendividamento” estabelecendo o procedimento extrajudicial e judicial em defesa do consumidor superendividado. A norma ainda introduziu princípios no Capítulo VI-A que trata “da prevenção e tratamento do superendividamento”.

Os artigos 6º, inciso XI, 54-B e 54-D da Lei 8.078/90 alterado pela Lei 14.181/21 tratam do crédito responsável e reforçam o dever de informar dos fornecedores ou intermediários nos contratos de concessão de crédito e na venda a prazo, prévia e adequadamente no momento da oferta as informações previstas no artigo 52 e 54-B, bem como devem informar ao consumidor sobre as consequências da inadimplência. Ainda com relação a oferta de crédito, o

fornecedor ou intermediário terá o dever de avaliar, de forma responsável, as condições de crédito do consumidor, mediante análise das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto no CDC e na legislação vigente sobre proteção de dados, bem como informar à identidade do agente financiador e entregar ao consumidor a cópia do contrato de crédito.

Neste sentido conceitua o Grupo de Trabalho - CNJ - Cartilha sobre Tratamento do Superendividamento do Consumidor “o crédito responsável é aquele esclarecido, informado, avaliado para o consumidor de boa-fé, pensando em suas expectativas legítimas (art. 54-D, inciso I, II e III), as consequências do inadimplemento, que informa a conexão de contratos (art. 54-F), sem olvidar da análise dos bancos de dados disponíveis, destinados a prevenir o superendividamento e alcançar o pagamento das dívidas”.

Seguindo o mesmo sentido a Lei 14.181/21 também trouxe no artigo 54-C mudanças significativas na proteção do consumidor superendividado referente à oferta responsável do crédito, publicitária ou não, expressa ou implicitamente, vedando que o fornecedor/instituição financeira ou intermediário indique que a operação de crédito poderá ser concluída sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem avaliação da situação financeira do consumidor; oculte ou dificulte a compreensão sobre os ônus e os riscos da contratação do crédito ou da venda a prazo; assedie ou pressione o consumidor para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, principalmente, quando se tratar de consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada ou na hipótese da contratação envolver prêmio; não condicione o atendimento de pretensões do consumidor ou o início de tratativas à renúncia ou à desistência de demandas judiciais, ao pagamento de honorários advocatícios ou a depósitos judiciais

A intenção é a prevenção ao superendividamento por meio de ações que informem e esclareçam o consumidor combatendo abusos e fraudes na concessão do crédito.

Vale ressaltar que, o parágrafo único do art. 54-D prevê sanções em caso de descumprimento de qualquer dos deveres previstos nos artigos 52, 54-C, in verbis.

“... O descumprimento de qualquer dos deveres previstos no caput deste artigo e nos arts. 52 e 54-C deste Código poderá acarretar judicialmente a redução dos juros, dos encargos ou de qualquer acréscimo ao principal e a dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, conforme a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, sem prejuízo de outras sanções e de indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor.”

Ao atualizar o CDC nova lei dispôs como política nacional de relação de consumo a educação financeira por ser o mecanismo para educar o consumidor de como gerir seu dinheiro e usar o crédito de forma consciente, assim como a prevenção e tratamento do superendividamento é uma maneira

de evitar a exclusão social do consumidor reinserindo-o no mercado de consumo. Desse modo, a garantia constitucional ao mínimo existencial assegura a cada pessoa uma vida digna, como saúde, alimentação e educação, preservando sua dignidade por meio da revisão e repactuação das dívidas, dentre outras medidas como a solução extrajudicial e judicial no superendividamento, tendo em vista que a lei inseriu a possibilidade de extrajudicialmente o consumidor superendividado reunir todos os credores em uma audiência de conciliação com o objetivo de propor um plano de repactuação das dívidas ou ainda numa solução judicial poderá requerer ao juiz que instaure processo de repactuação de dívidas, com vistas a realização de audiência conciliatória, com a presença de todos os credores de dívidas, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento preservados o mínimo existencial, as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas. Na audiência de conciliação o consumidor superendividado deverá apresentar aos credores um plano de pagamento com prazo máximo de 5 anos. Caso o consumidor obtenha a conciliação com qualquer credor a sentença judicial que homologar o acordo deverá descrever o plano para pagamento dos débitos e terá eficácia de título executivo com força de coisa julgada. Todavia, caso o consumidor não obtenha êxito na conciliação em relação a qualquer um dos credores deverá requerer ao juiz que instaure processo de superendividamento requerendo a revisão e integração dos contratos e a repactuação de dívidas remanescentes por meio de plano judicial compulsório, no qual deverá fazer parte do polo passivo todos os credores cujos créditos não tenham feito parte do acordo celebrado na conciliação.

A responsabilidade das instituições financeiras na concessão do crédito e o dever de cooperação e cuidado. A responsabilidade das instituições financeiras na concessão do crédito tem como princípio básico a boa-fé que pressupõe o dever de cooperação e cuidado, conforme o Grupo de Trabalho - CNJ - Cartilha sobre Tratamento do Superendividamento do Consumidor "A boa-fé sempre pressupõe o dever de cooperar, o de cuidado com o outro, o cocontratante". Diante disso, as instituições financeiras ou intermediários tem o dever de cooperar e de cuidar para que o consumidor de boa-fé no momento da concessão do crédito tenha acesso a todas as informações sobre o contrato, tais como: taxa de juros, valor da parcela, forma de pagamento, informações gerais sobre o produto que está contratando entre outras, bem como de avaliar cuidadosamente o cenário financeiro do contratante/consumidor para que não agrave sua situação financeira causando superendividamento, comprometendo assim o mínimo existencial e muitas vezes levando-o a ruína. Outra maneira de cooperar está no dever de repactuar as dívidas contraídas pelo consumidor modificando o contrato, conforme o Capítulo V do Título III do CDC que dispõe sobre o dever de repactuar as dívidas por meio de audiência de conciliação quando o consumidor de boa-fé apresentará o plano de pagamento preservando o mínimo existencial.

Jurisprudências no TJRJ acerca do tema:

0054184-37.2020.8.19.0021 - APELAÇÃO Des(a). CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA - Julgamento: 31/07/2022 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª C MARA CÍVEL).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - CONSUMIDORA IDOSA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO - CONSUMIDORA INDUZIDA A ERRO NO ATO DA CONTRATAÇÃO - AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA - DIREITO BÁSICO DO CONSUMIDOR - PRÁTICA ABUSIVA - NULIDADE DO CONTRATO - DANO MORAL CONFIGURADO - DEVOLUÇÃO EM DOBRO DA QUANTIA INDEVIDAMENTE COBRADA. - "O direito à informação tem como desígnio promover completo esclarecimento quanto à escolha plenamente consciente do consumidor, de maneira a equilibrar a relação de vulnerabilidade do consumidor, colocando-o em posição de segurança na negociação de consumo, acerca dos dados relevantes para que a compra do produto ou serviço ofertado seja feita de maneira consciente", o que não ocorreu na hipótese em exame. - Prática abusiva da instituição financeira que acarreta superendividamento e onerosidade excessiva à consumidora. - Provimento do recurso para anular o contrato de cartão de crédito consignado entre as partes; condenar o réu a pagar o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, acrescido dos juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária a partir desta decisão; determinar que, em sede de liquidação de sentença, se calculem os valores já pagos e, eventualmente ainda a pagar, com base na taxa média de mercado de empréstimos consignados à época da contratação, devolvendo-se, em dobro, à Autora o valor pago a maior, com consectários na forma legal; e, por fim, condenar o réu ao pagamento integral das despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

0807592-67.2022.8.19.0202 - APELAÇÃO Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 22/04/2024 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª C MARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. PARCELAMENTO AUTOMÁTICO DE CRÉDITO ROTATIVO DO CARTÃO. INOBSERVANCIA AO DEVER DE INFORMAÇÃO E ÀS DIRETRIZES DA RESOLUÇÃO BACEN 4.549/17. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REFORMA.

1. Trata-se de ação indenizatória de dano moral, decorrente de alegada falha da instituição financeira ré na prestação dos serviços bancários à parte autora.

2. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva do prestador de serviço. Teoria do risco do empreendimento. Vulnerabilidade do consumidor e verossimilhança de suas alegações. Inversão probatória ope legis. Conduta das partes deve ser analisada sob a ótica da boa-fé, criando deveres anexos aos de prestação contratual, como os deveres de informação, de cuidado, de proteção, de lealdade e de cooperação, que a autora alega não terem sido observados pela ré.

3. Com efeito, a despeito do seu ônus probatório o réu/apelado não comprovou ter entrado em contado com a parte autora e informado sobre a impossibilidade

de rolagem da dívida em crédito rotativo no cartão, e tampouco sobre os termos e condições do parcelamento automático, que foi realizado de forma unilateral sem a devida anuência da apelante, a quem impôs uma dívida quase quatro vezes superior ao seu débito original, indicando que o financiamento automático não observou o disposto na Resolução BACEN nº 4.549/17, especialmente no tocante ao dever de ofertar condições mais vantajosas ao cliente, em relação à praticada na modalidade de crédito rotativo, a fim de reduzir o superendividamento.

4. Conduta do réu que se mostrou indevida, restando comprovado o defeito na prestação do serviço, do qual exsurge o dever de reparar os danos causados, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. 5. Dano moral configurado in re ipsa. Os transtornos suportados pela demandante, em razão dos fatos comprovados nos autos, ultrapassam o mero aborrecimento, configurando dano moral passível de compensação, notadamente devido ao evidente desvio produtivo que lhe foi imposto pela ré. Precedentes. PROVIMENTO DO RECURSO.

0009182-79.2017.8.19.0205 - APELAÇÃO Des(a). MARCOS ANTONIO RIBEIRO DE MOURA BRITO - Julgamento: 22/02/2024 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª C MARA CÍVEL).

Apelação Cível. Direito do Consumidor. Contratos de empréstimo consignado. Superendividamento. Policial Militar do Estado do Rio de Janeiro. Alegação de descontos em valores superiores a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos. Pedidos de limitação dos decotes incidentes em sua folha de pagamento e de repetição do indébito. Sentença de parcial procedência. Acolhimento da postulação relativa à retenção da mensalidade dos mútuos celebrados e rejeição daquela referente à devolução dos valores já abatidos. Recorrido que, por integrar a Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, fica sujeito à Lei Estadual 279, de 26 de novembro de 1979, norma especial, que dispõe sobre a remuneração da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro e que prevê que os descontos consignados devem ser limitados ao percentual de 30% (trinta por cento), excetuados apenas os decotes com pensão alimentícia, aluguel ou aquisição de residência ou outra quantia expressamente prevista em lei ou regulamento. Decreto Estadual nº 45.563/2016, que alterou a regulamentação dos empréstimos consignados dos servidores civis e militares, ativos e inativos do Estado do Rio de Janeiro, dispondo, em seu art. 6º, que “excluídos os descontos obrigatórios previstos em lei, a soma mensal das consignações facultativas de cada consignado não excederá a 30% (trinta por cento) da respectiva remuneração bruta”. Apelado que não pode sofrer descontos sobre sua folha de pagamento em valores superiores a 30% (trinta por cento) de seus rendimentos brutos, excluídas as deduções obrigatórias previstas em lei. Precedentes desta e de outras Câmaras de Direito Privado da Corte Fluminense. Apelante que, sob a alegação de que foi o próprio apelado que provocou o cenário de superendividamento, requer a aplicação do princípio da causalidade para que, revertendo-se os ônus sucumbenciais, fique o apelado responsável pelo pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Argumento que não se sustenta. Embora seja é verdade que o recorrido administrou mal as suas

finanças, perdendo o controle sobre as suas dívidas, também o é que isso somente ocorreu em razão da falta de critério do recorrente na concessão do mútuo, negligenciando a mínima análise da real condição econômica do autor antes de conceder o empréstimo. O conceito de falha na prestação dos serviços que cause danos ao consumidor não se limita aos defeitos na prestação do serviço, abrangendo, ainda, a ausência de informações suficientes ou adequadas sobre a sua fruição e riscos. Recorrente que não cumpriu o seu dever de alertar o apelado acerca dos riscos de se lançar em uma situação de superendividamento, que poderia ter sido evitado pela sua expertise em operações financeiras se houvesse investigado, ainda que superficialmente, a economia pessoal do recorrido. Impossibilidade de se dizer que o apelado causou exclusivamente o quadro de superendividamento em que ora se encontra, verificando-se a ocorrência de com causalidade ante a falha na prestação do serviço observada. Caso concreto em que o autor/apelado deduziu duas pretensões, sagrando-se vencedor na primeira e derrotado na segunda. Sucumbência que deve ser aplicada no percentual de 50% (cinquenta por cento) com relação ao recorrente e ao recorrido. Apelante que deverá pagar somente a metade das custas processuais. Honorários advocatícios que permanecem como lançado na sentença por constituírem verba pertencente aos advogados e não às partes litigantes. Recurso conhecido e parcialmente provido.

0001868-19.2021.8.19.0213 - APELAÇÃO Des(a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES - Julgamento: 15/09/2022 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 27ª C MARA CÍVEL).

APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO COM FUNÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. CONTRATO NÃO DESEJADO. UTILIZAÇÃO DO VALOR CREDITADO. PROMESSA DE CONTRATAR VICIADA. CONVERSÃO DO NEGÓCIO NULO EM MÚTUO COM PAGAMENTO POR CONSIGNAÇÃO EM FOLHA. PRÁTICA ABUSIVA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Aplicam-se as normas do Código do Consumidor (CDC), em virtude do contrato bancário celebrado entre as partes, nos termos dos arts. 2º e 3º, caput e § 2º, da Lei 8.078/90 (CDC), jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça contida no enunciado de Súmula nº 297. O réu age no sentido de transformar a situação como prática de cartões de crédito comum. Pelo que se tem visto, debitam-se valores mínimos no contracheque e aplicam-se juros muitos superiores ao praticado para empréstimos consignados por ele mesmo firmado nos seus contratos comuns de empréstimos consignados, cujo montante se tornam impagáveis. Não se viola só o direito à informação adequada ao consumidor, mas o sistema de empréstimo consignado porque burla o limite de consignação. A responsabilidade da ré pelos danos provocados por recebimento irrazoável de valor mutuado a parte autora é de natureza objetiva pelo defeito na prestação do serviço, respondendo o fornecedor independentemente da comprovação de existência de culpa (CDC, art. 14, caput). Para afastar sua responsabilidade pelo evento, a ré deveria ter comprovado que inexistiu qualquer defeito na prestação de serviço, ou que o fato decorreu de conduta provocada exclusivamente por terceiro ou pela vítima (art. 14, §3º, CDC). O fornecimento do crédito, como elemento essencial para a aquisição de produtos e serviços e para que o cidadão se insira na propalada

cultura de consumo, encontra, de um lado, o fornecedor com forte poderio econômico e com recursos publicitários agressivos e formadores de hábitos e opiniões, descompromissado com práticas de crédito responsável (CDC, 6º, XI) e, do outro, o consumidor, vulnerável, sem prioridades com educação financeira (CDC, 6º, XI), ávido por aumentar seu bem-estar e de sua família, mas iludido com a possibilidade de postergar o pagamento para momento futuro e fracionado, geralmente incompatível com sua capacidade econômica de absorvê-lo. Se o devedor, sem dolo ou culpa grave, encontra-se em situação não evitável, ainda que houvesse o emprego de diligência de sua parte, frustra-se o aspecto econômico do contrato (seu conteúdo essencial), por conduzir progressivamente à inafastável inexecução do contrato ou de impossibilidade material de cumpri-lo. Busca-se, com isso, compatibilizar a proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico (CDC, 4º, III), bem como prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a sua exclusão social (CDC, 4º, X). Na nossa sistemática do negócio jurídico equivale a contrato nulo, o qual pode ser reconhecido de ofício, na forma não só do art. 168 parágrafo único do CC/02, mas como prática abusiva nos termos do art. 39 do CDC ao fornecer produtos sem solicitação do consumidor (inciso III); prevalecer de sua fraqueza e ignorância tendo em vista sua idade (inc. IV) e exigir vantagem manifestamente excessiva (inc. V). Saliente-se que o dinheiro creditado sem solicitação do consumidor poderia ser considerado como amostra grátis (CDC, 39, parágrafo único), a título de punição das empresas que se valem dessas situações para obtenção de vantagem exagerada no mercado de consumo, sem prejuízo da violação expressa aos arts. 52, caput e incisos, do CDC. Apesar de ficar evidente que a autora não solicitou tal empréstimo, mas utilizou do valor creditado em sua conta e para que não caracterize enriquecimento ilícito, necessário se faz admitir a conversão do negócio nulo em mútuo por empréstimo consignado (CC/02, art.170). Reconhece-se a existência de um mútuo com juros praticados pelo mercado de consignação, segundo a taxa prevista pelo Banco Central, na data do crédito do valor depositado na conta da autora, encontrando-se a prestação inicial, com dedução de todos os valores pagos pela autora conforme indicação no seu contracheque, à luz da diretriz normativa do art. 54-D, parágrafo único, do CDC, incluído pela Lei nº 14.181/2021 (Lei do Superendividamento). Assim a falha na prestação do serviço do réu é evidente e nexa causal, indiscutível, pelos fundamentos também já expostos, devendo o excesso, ser devolvido de forma simples conforme se apurar em liquidação. Isso porque o contrato foi assinado em 2011 e data previsto de encerramento em 2016, cujos descontos continuaram a ser realizados, segundo consta do contracheque acostado referente a março de 2021. O dano moral não resta configurado tendo em vista se tratar de mero descumprimento de contrato, conforme firme entendimento desta Corte de Justiça. (Sum. Nº. 75). Recurso parcialmente provido.

0121474-23.2017.8.19.0038 - APELAÇÃO Des(a). CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS - Julgamento: 25/07/2022 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 18ª C MARA CÍVEL).

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. APONTE RESTRITIVO. EMPRESTIMO CONSIGNADO. Pretensão indenizatória fundada em falha na

prestação de serviços do réu. Inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros restritivos de crédito por débito vinculado a contrato de empréstimo consignado. Prorrogação contratual automática, em virtude de falta de margem consignável. Alegação de inadimplência, diante da inviabilidade de descontos. Procedimento adotado pela instituição financeira, que viola os deveres de cooperação, informação e a boa-fé objetiva. Legítima expectativa do consumidor de cumprimento do contrato tal qual celebrado. Dinâmica de renovação automática dos pactos que enseja o superendividamento. Multiplicidade de descontos que não permite extrair a regularidade das cobranças, se parciais ou integrais, ou, ao menos, a que contratos se referem. Ausência de prova da cientificação do consumidor acerca da insuficiência de sua margem consignável e do inadimplemento do contrato objeto da inscrição. Falha na prestação dos serviços caracterizada. Dano moral configurado. Ausência de anotações antecedentes, o que exclui a incidência do verbete no 385, da Súmula do STJ. Aplicação do verbete nº 89, da Súmula deste Tribunal. Verba fixada em patamar adequado, em observância ao verbete nº 343, da mesma súmula. Impossibilidade de majoração da verba honorária, porquanto fixada em seu patamar máximo. Recurso desprovido.

Considerações finais:

Diante do expressivo número de pessoas superendividadas dentre muitas sem condições de viver dignamente, sem muitas delas ter o mínimo existencial preservado, outra solução não poderia existir se não a atualização do Código de Defesa do Consumidor – CDC pela Lei 14.181/21 que introduziu novos princípios e com isso ampliou o rol de políticas de proteção ao consumidor superendividado destacando-se entre elas a garantia práticas de crédito responsável pelos fornecedores, à educação financeira, a preservação do mínimo existencial por meio da revisão e da repactuação das dívidas, a possibilidade da prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do consumidor superendividado.

Sendo assim, conclui-se que as alterações trazidas para o CDC pela Lei nº 14.181/21 devem contribuir para diminuir ou amenizar o fenômeno do superendividamento no Brasil, bem como proteja o consumidor superendividado muito mais vulnerável, tendo em vista que diante de sua fragilidade financeira e necessitando de subsídios para manter sua dignidade fica em risco perante o robusto sistema financeiro brasileiro.

Referências bibliográficas e legislativas:

– Brasil. Lei nº 8078/1990, de 11 de setembro de 1990. Presidência da República; - Brasil. Lei nº 14.181/2021, de 1º de julho de 2021. Presidência da República; – Grupo de Trabalho - CNJ - Cartilha sobre Tratamento do Superendividamento do Consumidor: CNJ, 2022; p. 12; p. 16.